



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 006/2018.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.058505/2017-51

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL

A Empresa MARMITARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.472.693/0026-99, e endereço na Praça Victoria Costacurta, nº 20, Centro, no município de Sales Oliveira (SP) apresentou manifestação de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 006/2018 (o inteiro teor pode ser encontrado na página da CPL-PU, cujo endereço eletrônico é o seguinte: http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL_PU_PE_SRP_006_2018_Impugnacao_MARMITARIA.zip), nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação está convocada para o dia 19/04/2018 e finda em 17/04/2018 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93. Assim, esta impugnação é tempestiva, impondo-se seu conhecimento.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa ALTERAR as peças editalícias em epígrafe ante

o reconhecimento da necessidade da correção de desarmonias apresentadas, como pontos de inconformidade por parte da Impetrante, em apertada síntese, no que se segue:

1. DA DATA INCORRETA DA SESSÃO PÚBLICA: A data da licitação é 19/04/2018, entretanto, no Edital consta a data 02/04/2018;
2. DA VEDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE PREÇO UNITÁRIO SUPERIOR ÀQUELES ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA CADA ITEM DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS: só podem ser desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido;
3. O FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PODE OPTAR PELA ACEITAÇÃO OU NÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS: Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações assumidas;
4. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, INCLUSIVE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DEVIDAMENTE AVERBADOS: O termo “Averbação” não foi utilizado corretamente, visto que se tratando do Conselho Regional de Nutricionista da jurisdição onde foram executadas as atividades, o termo deveria ser “Registro”;
5. OS REFERIDOS ATESTADOS DEVERÃO COMPROVAR, AINDA, QUE O LICITANTE DETÉM EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS NA EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO DESTE CERTAME, SENDO PERMITIDO, PARA ESTE FIM, O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS: Supõe restrição do caráter competitivo da licitação;
6. O LICITANTE ENQUADRADO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUE PRETENDA AUFERIR OS BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006, ESTARÁ DISPENSADO (A) DA PROVA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E MUNICIPAL E (B) DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO: Apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da

Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial;

7. SENDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OFERTADA POR MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, E UMA VEZ CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE ALGUMA RESTRIÇÃO NÃO-FISCAL, A MESMA SERÁ CONVOCADA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO: Deve-se substituir a expressão “NÃO-FISCAL” pela expressão “FISCAL”;

8. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, DEVIDAMENTE AJUSTADA AO LANCE VENCEDOR, EM CONFORMIDADE COM O MODELO ANEXO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: no Edital não há qualquer modelo, apenas uma planilha no Anexo XIII, abrangida no Anexo VII;

9. DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NA RESIDÊNCIA FEMININA UNIVERSITÁRIA ELISABETH TEIXEIRA: A Tabela de Quantitativo Máximo Estimado de Refeições não exibe previsão quanto a Residência Feminina Universitária Feminina Elizabeth Teixeira, muito menos quanto ao seu número de comensais;

10. DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NAS UNIDADES DE CTDR MANGABEIRA, CCJ SANTA RITA E CCAE MAMANGUAPE: A Tabela de Quantitativo Máximo Estimado de Refeições não exibe previsão quanto ao número de comensais dos locais supracitados;

11. DA POSSIBILIDADE DE O CAMPUS IV INSERIR OUTRAS REFEIÇÕES IMEDIATAMENTE APÓS A IMPLANTAÇÃO DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA NO LOCAL: Causa incerteza na elaboração da proposta, visto que não é informada uma previsão de quando haverá a implantação da Residência Universitária e uma estimativa de comensais que serão abrangidos nesse caso;

12. DA RESPONSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO DE CADA RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO, EM NOME DA LICITANTE, A SER EXPEDIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE: Pressupõe que tal exigência estaria vinculada a “responsabilidade da [eventual] contratada em assumir grandes reformas e mudanças de engenharia nos locais”, que os locais em questão apresentam diversas irregularidades sanitárias, acarretando provavelmente na impossibilidade de obtenção de Autorização Sanitária de Funcionamento, não há sequer informações sobre a existência de alvarás;

13. DA INEXISTÊNCIA DO ANEXO X- QUADRO MÍNIMO DE PESSOAL PARA CADA

UNIDADE: Deveria ser suprida tal omissão;

14. DA OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AO TERMO "ÁREA EXTERNA", REFERENTE A HIGIENIZAÇÃO: Deve ser devidamente esclarecido o dimensionamento e quais locais são abrangidos pela área externa;

15. DA INEXISTÊNCIA DO ANEXO X: A Impetrante repete exigência já citada;

16. DA EXIGÊNCIA DE 02 OPÇÕES DE PRATO PROTEICO NO ALMOÇO E NO JANTAR PARA QUE USUÁRIO OPTE POR UMA DELAS: Entende que se forem disponibilizadas as duas opções a todos os usuários e uma opção não escolhida a outra deverá ser descartada, caracterizando sem dúvidas um desperdício desnecessário;

17. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS "PER CAPITAS" E AS FREQUÊNCIAS PREVISTAS NA RELAÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E QUADRO DE PLANEJAMENTO SEMANAL DE CARNES: Devem ser esclarecidos quais "per capita" e frequências devem ser considerados diante da contradição da Relação de Gêneros e Produtos Alimentícios e o Quadro de Planejamento Semanal de Carnes;

18. DA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DIAS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – RELAÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E QUADRO DE PLANEJAMENTO SEMANAL DE CARNES: As refeições serão fornecidas 7X nas semanas, sendo que na Planilha de Custos e Formação de Preços é previsto que o ano letivo compreende 200 dias, devendo-se esclarecer qual a quantidade de dias deve ser considerada: 5 dias ou 7 dias na semana, a fim de possibilitar a elaboração do custo;

19. DE COMO SERÁ REALIZADO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS: Deveria ser prevista de maneira mais clara, a descrição dos mobiliários, equipamentos e utensílios que a Contratante irá disponibilizar, a fim de permitir a elaboração do custo;

20. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO NO CRN DA REGIÃO EM QUE O CONTRATO IRÁ VIGORAR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO: A exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação no CRN da região em que o contrato irá vigorar só pode ser requerida pela pessoa jurídica que vencer a licitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

21. DEMAIS DOCUMENTOS DESCRITOS EM ITEM PRÓPRIO DO EDITAL: Devem ser previstos quais são os "demais documentos descritos em item próprio do Edital" de

maneira clara;

22. DA MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: Deve ser esclarecido se a Minuta do Termo de Cooperação Técnica com Instituição Financeira (Anexo XI) será apresentada no momento da habilitação ou no momento da contratação e se há se há exigência de algum banco específico;

23. DO MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E COM A INICIATIVA PRIVADA: Deve ser esclarecido em relação a esse anexo se para efeitos de valor do contrato deve ser considerado o valor desde o início de sua vigência ou o valor de sua última prorrogação;

Solicita, por fim, o que se segue:

- a) Que a retificação da data do Edital, a fim de prever a data correta 19/04/2018;
- b) Que seja excluída a vedação de oferecimento de preço unitário superior àqueles estimados pela Administração para cada item da Planilha de Formação de Preços;
- c) Que o Item 3.2 do Edital seja retificado, substituindo o termo "obrigações anteriormente assumidas (...)" por "obrigações presentes e futuras decorrentes da ata";
- d) Que o Item 9.6.2 do Edital seja retificado, substituindo o termo "Averbação" por "Registro";
- e) Que não sejam mais exigidos atestados de contratos já concluídos ou tendo já decorrido no mínimo um ano de sua execução, bem como comprovação da licitante possuir experiência mínima de 3 (três) anos;
- f) Que o Item 9.7 do Edital seja retificado, a fim de exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício para o Microempreendedor Individual;
- g) Que seja retificado o Item 9.12 do Edital, para que onde está prevista "restrição não-fiscal", conste "restrição fiscal";
- h) Que seja previsto modelo de planilha de custos e formação de preços, nos termos do Item 12.1.2 do Edital;
- i) Que seja prevista a quantidade de comensais referente a Residência

Feminina Universitária Feminina Elizabeth Teixeira (RUFET), a fim de possibilitar a devida elaboração da proposta;

j) Que seja prevista a quantidade de comensais e a frequência referente as unidades de CTDR Mangabeira, CCJ Santa Rita e CCAE Mamanguape, a fim de possibilitar a devida elaboração da proposta;

k) Que seja prevista uma estimativa do início da implantação da Residência Universitária na unidade de Rio Tinto, bem como uma estimativa da quantidade de comensais que abrangerá, a fim de possibilitar a devida elaboração da proposta (Item 4.5.2 do Anexo 1 - Termo de Referência);

l) Que o Item 7.6 seja revisado/excluído, em razão da impossibilidade de obtenção de Autorização Sanitária de Funcionamento, não podendo a contratada se responsabilizar por grandes reformas e mudanças de engenharia no prédio da contratante;

m) Que seja suprida omissão prevendo efetivamente o Anexo X, ou retirando tal previsão do Item em questão;

n) Que seja devidamente esclarecido o dimensionamento e quais locais serão abrangidos pela área externa, a fim de permitir a devida elaboração do custo referente à sua higienização;

o) Que seja suprida omissão prevendo efetivamente o Anexo X, ou retirando tal previsão do Item em questão;

p) Que a exigência de duas opções de prato proteico diariamente, no almoço e no jantar, seja substituída pela apuração preliminar de qual opção será escolhida através de uma lista;

q) Que seja esclarecido quais "per capita" e frequências devam ser considerados diante da contradição da Relação de Gêneros e Produtos Alimentícios e Quadro de Planejamento Semanal de Carnes e da Relação de Gêneros e Produtos Alimentícios (Anexo XIV).

r) Que seja esclarecido e devidamente previsto no Edital qual a quantidade de dias deve ser considerada: 5 dias ou 7 dias na semana, a fim de possibilitar a elaboração do custo;

s) Que seja prevista de maneira mais clara a descrição dos mobiliários, equipamentos e utensílios que a Contratante irá disponibilizar, a fim de permitir a

elaboração do custo;

t) Que o Item 15.2.3 seja retificado, a fim de exigir a apresentação de Certidão de Registro e Quitação no CRN da região em que o contrato vigorar apenas após o prazo de trinta dias da contratação;

u) Que sejam previstos quais são os "demais documentos descritos em item próprio do Edital" de maneira clara;

v) Que seja esclarecido se a Minuta do Termo de Cooperação Técnica com Instituição Financeira será apresentada no momento da habilitação ou no momento da contratação e se há exigência de algum banco específico;

w) Que sejam feitos esclarecimentos em relação ao valor total dos contratos a ser informado.

É este o breve relato.

3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

O Pregoeiro da CPL-PU conclui que o pedido não merece prosperar e decide manter as condições iniciais do Certame, pela justificativa a seguir:

Todos os pontos levantados em sede de Recurso de Impugnação foram alvo de Esclarecimentos, devidamente prestados no decorrer do período de publicação, em aba própria no Portal de Compras Governamentais (comprasnet), conforme preceitua os itens 24.5 e 24.7 do Edital, nos seguintes termos:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço eletrônico a seguir: cplpu@prefeitura.ufpb.br.

(...)

24.7. O pregoeiro responderá a todos os pedidos de esclarecimentos e recursos de impugnação através do Portal de Compras Governamentais (Comprasnet), na aba

“Impugnações/Esclarecimentos/Avisos”, tornando-os disponíveis a todos os interessados.

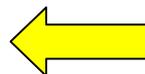
Além disso, há algumas intervenções propostas pela Impetrante que são respondidas ou refutadas por esta, em seu texto, com suas palavras. Senão, vejamos:

a) *da data de abertura do Pregão: Vide excertos do Recurso impetrado:*

Excerto da pág. 01:

ua parada.

DATA E HORÁRIO DA SESSÃO: 19/04/2018 às 09:30.



MARMITARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 86.472.693/0026-99, com matriz na Praça Victorio Costacurta,

Excerto da pág. 02:

2.1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, oportuno assinalar que a presente impugnação é tempestiva, pois foi protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qual seja 19 de abril de 2018.



2.2 - DA LEGITIMIDADE

Assim, a Impugnante, em suas próprias palavras, estabelece, com clareza, a data estabelecida para a abertura do Pregão, não restando dúvidas quanto a sua efetivação.

b) *da vedação de oferecimento de preço unitário superior àqueles estimados pela Administração para cada item da Planilha:*

O TCU decidiu (Acórdão 1324/2005 Plenário) que se deve estabelecer nos instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, **tanto para o preço global como para os preços unitários.** (gn)

Já a AGU, em sua Orientação Normativa nº 5, assim disciplinou o assunto:

“O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado. A ilegalidade ocorre em virtude de a Administração fixar, em seus editais, apenas critério de aceitabilidade **dos preços globais e não os dos preços unitários**, a despeito da literalidade do inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: ‘o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedadas a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência’” (gn).

Dessa forma, não há o que se falar em “excluir tal vedação”.

c) *da retificação do Item 3.2 do Edital:*

O Esclarecimento quanto a esse item foi prestado no comprasnet em 12/04/2018, às 12:34:11h, horário de Brasília, *litteris*: “...Após a ARP, vigorará o Contrato com a empresa eventualmente vencedora, que se sujeitará às condições estabelecidas na minuta do Contrato, contido no Anexo VI do Edital”.

d) *da retificação do Item 9.6.2 do Edital:*

A Impugnante, em suas próprias palavras, utiliza a expressão “averba “, não restando dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Vejamos o excerto da página 22 do Recurso de Impugnação:

Excerto da pág. 22:

Art. 8º Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V.



Ademais, esse Esclarecimento já foi prestado no comprasnet em 10/04/2018, às 16:01:00h, horário de Brasília, litteris: “Independente de como seja definido, averbação ou registro, o importante é que cada atestado seja referendado pelo CRN”.

e) da não-exigência de atestados de contratos já concluídos ou tendo já decorrido no mínimo um ano de sua execução, bem como comprovação da licitante possuir experiência mínima de 3 (três) anos:

A exigência referida está de acordo com orientações constantes do Acórdão Nº 1214/2013, do TCU e com o previsto na IN nº 02/2008, art. 19, do MPDG, *verbis*:

(...) Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (gn)

f) da retificação do Item 9.7 do Edital, a fim de exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício para o Microempreendedor Individual;

Tal exigência já se encontra respaldada no Edital do Pregão, sem exceções, em sua cláusula 9.5.2: *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos moldes do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 1.078 do Código Civil, em consonância com o Acórdão 1999/2014 TCU-Plenário.* (gn).

g) *da retificação do Item 9.12 do Edital, para que onde está prevista “restrição não-fiscal”, conste “restrição fiscal”;*

Foi publicada ERRATA ao Edital, sem que tal procedimento justifique republicação ou reabertura de prazo:

Onde se lê:

9.12 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição não-fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Leia-se:

*9.12 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição **NO QUE TANGE À REGULARIDADE FISCAL**, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.*

h) *da apresentação de modelo de planilha de custos e formação de preços, nos*

termos do Item 12.1.2 do Edital:

A Impugnante, em suas próprias palavras, define a presença de Planilha em 02 (dois) anexos ao Edital, não restando dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Vejamos o excerto da página 15 do Recurso de Impugnação:

Excerto da pág. 15:

entretanto no Edital não há qualquer modelo.

Existe apenas uma planilha em que são previstos os preços cotados pela Administração (Anexo XIII), sendo inclusive tal planilha abrangida no Modelo de Carta Proposta (Anexo VII).

Assim, deveria ser previsto modelo de planilha de custos e

Ademais, esse Esclarecimento já foi prestado no comprasnet em 17/04/2018 às 11:23:48h, horário de Brasília, *litteris*: “A planilha a ser apresentada será admitida no modelo da proposta, contida no anexo VII, podendo ser adaptada para o lote do qual deseja participar, sendo – por óbvio – uma proposta para cada lote.”

i) *da previsão da quantidade de comensais referente a Residência Feminina Universitária Feminina Elizabeth Teixeira (RUFET):*

A previsão total máxima diária de refeições a ser produzida encontra-se no quadro 1, página 7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Por força do Sistema de Registro de Preços, nenhuma quantidade será alterada. As residências estão incluídas em tal quantitativo. Não há o que questionar.

j) *da previsão da quantidade de comensais e a frequência referente as unidades de CTDR Mangabeira, CCJ Santa Rita e CCAE Mamanguape:*

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 19/03/2018, às 15:06:39h, horário de Brasília, *litteris*: “Não há os campi mencionados. As unidades de Mangabeira e Santa Rita pertencem ao CAMPUS I e a unidade de Mamanguape faz parte do CAMPUS IV

(Litoral Norte), conjuntamente com Rio Tinto.”

k) da previsão da implantação da Residência Universitária na unidade de Rio Tinto, bem como uma estimativa da quantidade de comensais que abrangerá:

A previsão total máxima diária de refeições a ser produzida encontra-se no quadro 1, página 7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Por força do Sistema de Registro de Preços, nenhuma quantidade será alterada. As residências estão incluídas em tal quantitativo. Não há o que questionar.

l) da obtenção de Autorização Sanitária de Funcionamento, grandes reformas e mudanças de engenharia no prédio da contratante:

Nenhuma obra de engenharia será cobrada de uma eventual contratada. Ademais, eventuais ajustes serão tratados juntamente com a Fiscalização e a Superintendência dos Restaurantes Universitários. Lembramos que a licença sanitária é atribuição e obrigação da empresa contratada, que promoverá os meios para a sua obtenção.

m) do Anexo X, item 7.15.1, ou sua retirada:

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 10/04/2018, às 16:03:09h, horário de Brasília, *litteris*: “*Pedimos que considerem a seguinte redação para o item 7.15.1 do Termo de Referência: 7.15.1. Manter quadro completo de pessoal técnico, operacional e administrativo, de modo a cumprir plenamente as obrigações contratuais assumidas, conforme determinação legal, e em número suficiente para suprir à quantidade de refeições produzidas e atender ao desenvolvimento de todas as atividades INDISPENSÁVEIS AO BOM ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS*”.

n) do dimensionamento e quais locais serão abrangidos pela área externa, a fim de permitir a devida elaboração do custo referente à sua higienização:

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 10/04/2018, às 16:03:24h, horário de Brasília, *litteris*: “Cada ambiente tem as suas características peculiares, de modo que a eventual contratada se obrigará a manter limpas todas as instalações onde se servirão os alimentos.”

o) do Anexo X, item 9.11, ou sua previsão:

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 13/04/2018, às 14:28:33h, horário de Brasília, *litteris*: “Senhores Licitantes, por uma falha na elaboração do Termo de Referência pelo Setor requisitante, houve menção a anexos inexistentes. Pedimos que considerem a seguinte redação para o item 9.11 do Termo de Referência: “9.11. Os cardápios deverão ser diversificados quanto aos gêneros alimentícios e as preparações, e estarem de acordo com a frequência e per capita estabelecida para cada alimento ou preparação, conforme disposto nos quadros abaixo.”

p) da exigência de duas opções de prato proteico diariamente, substituída pela apuração preliminar:

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 10/04/2018, às 16:02:53h, horário de Brasília, *litteris*: “A sugestão poderá ser oferecida à Superintendência dos Restaurantes Universitários, no caso de sua empresa se sagrar vencedora, por ocasião da prestação dos serviços”.

q) do esclarecimento de quais “per capita” e frequências devam ser considerados diante da contradição da Relação de Gêneros e Produtos Alimentícios e Quadro de Planejamento Semanal de Carnes e da Relação de Gêneros e Produtos Alimentícios (Anexo XIV).

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 20/03/2018 às 11:56:28h, horário de Brasília, *litteris*: “Deve-se seguir o estabelecido no ANEXO XIV.”

r) *do esclarecimento da quantidade de dias deve ser considerada: 5 dias ou 7 dias na semana:*

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 10/04/2018 às 16:02:37h, horário de Brasília, *litteris*: “As refeições de finais de semana estão restritas aos alunos carentes, beneficiários do Programa de Alimentação da UFPB em todos os seus Campi e/ou unidades isoladas durante o período letivo, conforme calendário aprovado pela UFPB (item 1.2 do Termo de Referência).”

s) *da previsão mais clara da descrição dos mobiliários, equipamentos e utensílios que a Contratante irá disponibilizar:*

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 13/04/2018, às 14:27:23h, horário de Brasília, *litteris*: “A empresa eventualmente contratada deverá possuir os equipamentos necessários ao bom atendimento dos serviços. Por ser supostamente empresa do ramo de alimentos, deverá saber quais equipamentos serão utilizados no dia-a-dia de seus serviços. Sugerimos a leitura com atenção da cláusula relativa à Visita Técnica.”

t) *da retificação do item 15.2.3, a fim de exigir a apresentação de Certidão de Registro e Quitação no CRN da região em que o contrato vigorar apenas após o prazo de trinta dias da contratação:*

A licitante eventual vencedora da licitação deverá providenciar de imediato a regularização de suas atividades junto ao CRN da região da prestação dos serviços, sob pena de praticar o exercício ilegal da profissão, a critério da entidade de classe correspondente.

u) *dos "demais documentos descritos em item próprio do Edital":*

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se pode concluir, nenhuma cláusula não escrita poderá ser exigida de qualquer licitante, devendo-se ater aos documentos efetivamente constantes do edital e seus anexos.

v) *do esclarecimento da Minuta do Termo de Cooperação Técnica com Instituição Financeira:*

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 04/04/2018, às 09:22:05h, horário de Brasília, *litteris: "Tais condições serão aplicadas quando da assinatura do Contrato e, conforme o teor do ANEXO XI bem explica, serão pactuadas entre a UFPB e a Instituição Financeira a ser definida, não havendo qualquer participação de eventual contratada no citado termo. O modelo trata-se de mero anexo informativo."*

w) *do valor total dos contratos:*

Esclarecimento já prestado no comprasnet em 04/04/2018, às 09:22:24h, horário de Brasília, *litteris: "V.Sa deverá ater-se ao preenchimento do formulário apresentado no referido anexo, indicando, para cada um dos contratos firmados: a) O nome da empresa que o contratou, b) A vigência do contrato, entendida como o ano previsto para a sua conclusão ou expiração e c) O valor total do contrato, sendo este o último (mais recente) VALOR GLOBAL pactuado."*

4. CONCLUSÃO:

A Impugnante, em suas próprias palavras em face de recurso de impugnação, apresenta, ela própria, muitas respostas às suas razões de inconformismo. Por outro lado demonstra claramente que não procurou se acerrar dos esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, já contidos no âmbito do comprasnet.

Percebe-se falta de experiência em lidar com um certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, culminando por demonstrar tal situação em suas atitudes e razões de recurso.

Verificamos, por fim, que outras licitantes interessadas, mesmo aquelas provenientes de outros Estados da Federação já efetuaram as suas visitas, mesmo sem a obrigatoriedade de fazê-las, procurando se cercar de todos os elementos que possam de alguma forma interferir na montagem de suas planilhas de custos, denotando que a argumentação apresentada pela Impugnante reveste-se meramente de inconformismo.

Concluimos que a Impugnante demonstra intenção de tumultuar o andamento do processo do pregão e procrastinar o evento. Cumpre-nos adverti-la que sua conduta pode ser, em tese e salvo melhor juízo, tipificada como retardamento intencional do processo licitatório, ensejando, se confirmada, a imposição das punições legais.

Diante do exposto, rejeitamos as impugnações apresentadas.

É O JULGAMENTO DO RECURSO:

Manter as condições originais do Edital, inclusive data e hora de abertura da sessão pública.

João Pessoa – PB, 17 de Abril de 2018.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

PROF. DR. JOÃO MARCELO ALVES MACEDO

Prefeito Universitário – Autoridade Competente

(Original Assinado)